



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376075-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que são agravantes MARIA APPARECIDA PASIN (ESPÓLIO) e JOSÉLHA CÉSAR PASIN (INVENTARIANTE), é agravada CAROLINA PASIN (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376075-35.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de Origem: **0000781-98.2024.8.26.0028**

Comarca: **Aparecida / 2ª Vara**

Juíza: **Luísa Tostes Escocard de Oliveira**

Agravantes: **Josélha César Pasin e outro**

Agravada: **Carolina Pasin**

Voto nº 8905

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada – Insurgência do executado – Alegação de que a exequente visa receber juros e correção monetária de acordo já cumprido, cujas parcelas iniciaram-se há anos, sem qualquer oposição à forma como estava sendo adimplido – Pretensão da extinção do cumprimento de sentença – Acolhimento – Ocorrência dos institutos da *supressio* e *surrectio*, estando presente expectativa legítima quanto ao não recebimento dos juros e correção monetária – Credora que poderia ter informado o descumprimento da obrigação, mas ficou-se inerte – *Duty to mitigate the loss* que decorre da boa-fé objetiva – Rejeição do pedido de majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa, com fundamento no Tema 1059 do C. STJ – Decisão parcialmente reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Luísa Tostes Escocard de Oliveira, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida, que, às p. 96/102 dos autos originários, incidente de cumprimento de sentença promovido por **CAROLINA PASIN** contra **ESPÓLIO DE MARIA APPARECIDA PASIN**, acolheu em parte a impugnação apresentada.

Recorre o espólio executado, sustentando que a exequente visa receber juros e correção monetária de um acordo já cumprido, cujas parcelas

iniciaram-se há anos, sem qualquer oposição à forma de como estava sendo adimplido. Informa que a boa-fé objetiva é princípio norteador das relação entre as partes e que embora conste a atualização monetária e os juros das parcelas no pacto firmado, desde janeiro de 2022 as parcelas foram pagas sem os devidos acréscimos, e sem qualquer insurgência da exequente quanto a isso. Assevera que os pagamentos foram imbuídos de boa-fé, pois levando em consideração a situação fática, bem como pelo acordo ser entre parentes, os executados tiveram a certeza de que a exequente havia renunciado as rubricas. Aduz que a dívida foi adimplida um ano e meio antes do acordado, em julho de 2022. Alega que a credora deixou o prejuízo aumentar para somente após, tomar as devidas providências, visando se locupletar de forma desprovida de lealdade e transparência. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a decisão e acolher a tese de inexigibilidade do título, com a consequente extinção do cumprimento de sentença e fixação de honorários em 20% do valor da causa; ou, subsidiariamente, requer a limitação dos juros e correção monetária às datas dos vencimentos das parcelas (p. 1/13).

Efeito suspensivo concedido às p. 68/69.

Contraminuta às p. 74/83.

Recurso tempestivo, preparado às p. 19/20.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa a cobrança de juros e correção monetária referentes ao pagamento dos valores pactuados na ação de inventário e partilha nº 1001107-85.2017.8.26.0028, no qual a exequente teria de receber o valor de R\$ 400.000,00, referente à legítima.

Os executados, ora agravantes, pactuaram que os valores seriam pagos semestralmente, em 6 (seis) prestações (p. 21/29), finalizando os pagamentos em julho de 2024.

No entanto, tais parcelas foram totalmente adimplidas até julho de 2022 (p. 281/282 daqueles autos), sem qualquer insurgência da credora-exequente quanto ao pagamento antecipado e a não aplicação dos juros e correção monetária nos valores.

Em março de 2023, após o pagamento de todas as parcelas, a credora-exequente se manifestou informando a necessidade de adimplemento dos valores relativos aos juros e correção monetária, a incidirem sobre os valores pagos, diante de cláusula estipulada no acordo pactuado (p. 328/331 daqueles autos).

Pois bem.

A agravada figura como credora dos agravantes e permaneceu nessa condição por 2 (dois) anos, período em que foram realizados os pagamentos e adimplidos sem a aplicação da correção monetária e juros, sem que houvesse qualquer questionamento por parte da credora agravada, o que, ao nosso ver, caracteriza a ocorrência das figuras parcelares da boa-fé objetiva, conhecidas como *supressio* e *surrectio*.

Vale destacar que os executados, ora agravantes, adimpliram com as parcelas um ano antes do avençado.

Conforme as lições de Menezes Cordeiro, uma posição jurídica que, sob determinadas circunstâncias, não tenha sido exercida durante certo lapso de tempo pode perder a sua eficácia é a *supressio*. Considerada sob o prisma do beneficiário dessa conduta antecedente, surge na esfera jurídica desse beneficiário, uma nova posição digna de proteção é a *surrectio* (CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2015, p. 1293).

Respeitadas as opiniões em contrário, temos o entendimento de que os institutos acima apontados, reconhecidos como figuras parcelares da boa-fé objetiva, são aplicáveis em situações como a dos presentes autos.

Como a *surrectio* integra a boa-fé objetiva e as partes devem guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios da probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), não poderia a agravada, após aceitar, ainda que tacitamente, a permanência dos pagamentos sem as atualizações.

Não se pode desconsiderar que, nos termos da boa-fé objetiva, impõe-se ao credor o dever de mitigar os próprios prejuízos (*duty mitigate the loss*). No presente caso, tal dever representaria a adoção de medidas imediatas por parte da credora, visando à exigência dos valores relativos à correção monetária e aos juros, ao invés de permanecer inerte, permitindo o contínuo aumento da dívida.

Nessa conformidade, acolho em parte o recurso dos executados, ora agravantes para extinguir o cumprimento de sentença.

Levando em consideração o parcial provimento do recurso, ainda que se tenha implementado um acréscimo de êxito ou proveito econômico à parte agravante, incabível majorar a verba na origem fixada, conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1059, assentando que “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, de sorte a extinção do cumprimento de sentença diante da inexigibilidade dos valores cobrados.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR